



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/185 (DR-I)

Recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta apresentado por Jacques da Conceição Rodrigues contra o jornal Expresso, relativamente à notícia com o título “Trabalhadores querem que o património do patrão da Impala pague dívidas”

Lisboa
17 de abril de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/185 (DR-I)

Assunto: Recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta apresentado por Jacques da Conceição Rodrigues contra o jornal *Expresso*, relativamente à notícia com o título “Trabalhadores querem que o património do patrão da Impala pague dívidas”

I. Identificação das Partes

Jacques da Conceição Rodrigues, na qualidade de Recorrente, e jornal *Expresso*, na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

1. O recurso tem por objeto o alegado incumprimento do direito de resposta relativamente à notícia publicada pelo jornal *Expresso* com o título “Trabalhadores querem que o património do patrão da Impala pague dívidas”.
2. Pela Deliberação ERC/2023/133 (DR-I), de 13 de abril de 2023, foi determinado ao jornal *Expresso* que publicasse o texto de resposta que lhe havia sido anteriormente enviado pelo Recorrente, devendo «assegurar o escrupuloso cumprimento dos requisitos impostos pelo artigo 26.º, n.ºs 3 e 4 da Lei da Imprensa, e ainda adotar o título escolhido pelo recorrente».
3. No dia 12 de maio de 2023 o *Expresso* publicou o direito de resposta com o título “O “patrão” da Impala exerce o Direito de Resposta”, no caderno de Economia, página 3.
4. O Recorrente apresentou na ERC o presente recurso por alegado cumprimento deficiente dessa publicação¹.

¹ Entrada ENT-ERC/2023/4004.

III. Argumentação do Recorrente

5. Alega o Recorrente que o texto de resposta foi publicado sem a imagem que acompanhava a notícia original, imagem que fazia parte do texto de resposta enviado ao jornal.
6. Conclui, assim, que foi violado o artigo 26.º, n.º 3, da Lei da Imprensa, ao ter sido publicado o texto de resposta sem a imagem que o acompanhava, nem a respetiva legenda, diminuindo de forma bastante evidente a sua visibilidade para o leitor.
7. Requerendo que seja julgado procedente o presente recurso por cumprimento deficiente na publicação do direito de resposta por parte do jornal *Expresso*, determinando-se a republicação, na íntegra, do texto de resposta do Recorrente, com a imagem e a legenda que dele fazem parte, na mesma secção do jornal, com os mesmos relevo, dimensão e grafismo da notícia original, acompanhada da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

IV. Argumentação do Recorrido

8. Notificado, o diretor do *Expresso* veio manifestar a sua total oposição ao recurso formulado².
9. Começa por sublinhar que a resposta foi publicada na primeira edição impressa do jornal após a receção da identificada decisão (de 9 para 12 de maio de 2023); que foi acompanhada da menção de que a publicação era determinada por efeito de deliberação da ERC; que a resposta foi inserida no mesmo Caderno de Economia onde havia sido publicada a notícia respondida; na página 13, a mesma onde havia sido publicado o artigo original.

² Entrada ENT-ERC/2023/4534.

10. Entende que, ao não ter sido publicada imagem que constava do texto de resposta do Recorrente, tal «não retirou relevo à publicação da resposta que foi concretizada pelo EXPRESSO, em comparação com o conferido à notícia respondida».
11. Além de que «não se vê que tenha sido a imagem presente no artigo respondido que provocou uma resposta como a da dimensão do Recorrente».
12. Sendo certo que, quanto a essa imagem e à sua legenda, «não consta do dispositivo da deliberação da ERC a determinação em concreto da sua publicação».
13. A publicação do direito de resposta pretendeu cumprir a deliberação da ERC, tendo-se publicado o título e o *lead* da autoria do Recorrente.
14. Mas entendeu-se não se publicar o conteúdo da caixa presente no texto de resposta remetido pelo Recorrente, «principalmente porque o seu conteúdo constitui não só imputação de ilícitos graves ao semanário, mas também a mera citação de um conjunto de normas pertencentes a um código deontológico que é público e se mostra acessível a qualquer cidadão, correspondendo, portanto, a citação de tais normas a texto que nem sequer é de autoria ou pessoal do Recorrente, ao contrário do pretendido pelo instituto do direito de resposta».
15. O conteúdo da mencionada “caixa” foi entendido como consumido pelo teor do *lead* do direito de resposta, «o qual já imputa ao EXPRESSO, por conta da notícia respondida, a violação, com gravidade, dos deveres de rigor e, sem identificar, outras obrigações éticas».
16. Acresce que, «sem a deliberação o dizer», também «a eventual introdução do conteúdo da “caixa” do Recorrente no texto maior de 23 parágrafos, integralmente

publicado, sempre prejudicaria a lógica estrutural e a possibilidade de leitura fácil da resposta».

17. Em suma, foi «considerado que quer a introdução da legenda da imagem proposta pelo Recorrente, quer o conteúdo da “caixa”, sempre impossibilitariam a leitura e compreensão razoáveis do objeto da resposta do Recorrente».
18. Isto é, «malgrado o teor da deliberação ora em causa, reitera-se, salvo melhor entendimento, e comparando o teor do texto da deliberação com o seu dispositivo, não é clara relativamente ao que, em concreto, seria dever do EXPRESSO publicar».
19. A questão, «para o EXPRESSO, deixada em aberto pela deliberação, foi a da publicação de uma resposta escoreita e seguida, com fio lógico e perceptível, face ao teor integral do referido fac-simile de onde constava a resposta do Recorrente».
20. O que «sempre seria prejudicado no caso de tentativa de inserção dos textos da referida “legenda” ou “caixa” no texto maior que contém 23 parágrafos e que foi integralmente publicado, por falta de lógica e sequência, ou mesmo impossibilidade de fácil perceção pelo leitor».
21. Pelo que requer se declare que a conduta do Recorrido não merece qualquer tipo de censura, do ponto de vista das normas aplicáveis à publicação do direito de resposta, devendo o presente recurso ser julgado totalmente improcedente, por não provado, com as legais consequências.

V. Análise e fundamentação

22. A ERC é competente para apreciação do recurso, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 59.º e 60.º dos seus Estatutos³, e do artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Imprensa⁴.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

⁴ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.

23. Estabelece o artigo 26.º, n.º 3, da Lei da Imprensa que a «publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou retificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou retificação».
24. E, conforme afirmado na Diretiva 2/2208, de 12 de novembro, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC, a Lei da Imprensa «impõe, assim, um princípio de igualdade de armas entra a resposta ou retificação e o conteúdo a que elas dizem respeito, princípio esse que proíbe, à direção da publicação periódica, que se prevaleça da sua posição privilegiada para, por qualquer meio, despromover a réplica, por via explícita ou implícita, face ao conteúdo por ela visado».
25. Aí se prescreve ainda:
- «(g) Que a dimensão e o formato da letra, bem como o espaçamento entre linhas e outros pormenores gráficos da resposta ou retificação, devem ter tratamento igual aos do conteúdo objeto daquela, inclusive no tocante aos respetivos títulos;
 - (h) Que a resposta ou a retificação a um conteúdo que surja realçado mediante recurso a qualquer meio gráfico (caixa de texto, sombreado, cor, dimensão ou formato da letra, etc.) deverá ser publicada com tratamento semelhante;
 - (i) Que, no caso de a resposta ou a retificação visar um texto acompanhado por fotografia, gravura ou qualquer tipo de representação iconográfica, deve ser permitido ao respondente incluir, na respetiva réplica, um elemento dessa natureza, desde que o mesmo não se afigure manifestamente desfasado do contexto ou da temática sobre os quais incide o texto de resposta».
26. E a alínea c) do Ponto 3.3 da mesma Diretiva determina que «o texto de resposta ou de retificação não poderá ser objeto de qualquer tipo de omissão, alteração, emenda

ou rasura por parte da direção do periódico, devendo ser publicado na íntegra, tal como apresentado pelo respondente, inclusivamente quanto aos títulos com os quais o respondente tenha optado por encimar o seu texto. Qualquer violação da integridade do texto de resposta ou de retificação é inadmissível, mesmo com a alegação de conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou exceder os limites legais de extensão, dado que, em tal eventualidade, poderá ser recusada a publicação do texto como um todo, nos termos do disposto no artigo 26.º, n.º 7, da LI».

27. Em face do que antecede, não podia o Recorrido deixar de publicar a imagem que constava do texto de resposta que lhe foi remetido pelo Recorrente, mais ainda tratando-se da mesma imagem que havia sido publicada, nos mesmos termos, com a notícia original.
28. Não colhendo que o tenha feito para possibilitar «a lógica estrutural e a possibilidade de leitura fácil da resposta», muito menos que a determinação em concreto da publicação da imagem e da sua legenda «não conste do dispositivo da deliberação da ERC».
29. Pelo contrário, o número 2 da deliberação é claro ao impor expressamente ao Recorrido a publicação da resposta assegurando «o escrupuloso cumprimento dos requisitos impostos pelo artigo 26.º, nºs 3 e 4 da Lei de Imprensa», designadamente que a resposta tem de ser publicada sem interrupções nem interpolações, ou seja, nos termos atrás referidos decorrentes da Diretiva 2/2008, sem qualquer tipo de omissão, alteração, emenda ou rasura por parte da direção do periódico.
30. E o mesmo vale para a “caixa” que o Recorrente incluiu no texto de resposta, não podendo o Recorrido decidir unilateralmente pela sua não publicação, com o pretexto de que aí se «imputam ilícitos graves ao semanário», tratando-se apenas da «mera

citação de normas pertencentes a um código deontológico» (o dos Jornalistas), conteúdo esse que já estaria “consumido” pelo teor do *lead* do direito de resposta.

31. Todos os argumentos legais que se podiam opor à publicação do texto de resposta foram oportunamente aduzidos no processo que correu na ERC, e devidamente ponderados pelo Conselho Regulador na citada Deliberação ERC/2023/133 (DR-I), e a verdade é que aí não foram aceites os argumentos do Recorrido, no sentido de retirar do texto de resposta qualquer um dos seus componentes.
32. A deliberação determinou a publicação da resposta no seu todo, abrangendo, pois, tudo o que a mesma integra: o texto principal, o título, o *lead*, a imagem, a legenda da imagem e a mencionada “caixa”.
33. Ao Recorrido não é lícito substituir-se ao titular do direito de resposta, corrigindo, alterando ou eliminando partes do texto de resposta, considerado no seu todo, ainda que com o intuito de possibilitar a «compreensão», a «fácil leitura» e a «lógica estrutural» da resposta.
34. Isto dito, não se alegue que fica em risco a liberdade editorial da direção do jornal.
35. Conforme decidido na deliberação ora em causa (números 37, 37 e 38), o direito de resposta não inclui a faculdade de rigidamente predeterminar aos órgãos de comunicação social a exata configuração pela qual deva ser assegurada a satisfação desse direito; o paralelismo necessário à publicação da resposta não exige uma identidade gráfica absoluta entre o texto de resposta e o texto respondido; deve entender-se que o periódico preserva uma relativa margem de flexibilidade para satisfazer o desiderato pretendido pelo legislador: o de que o texto de resposta obtenha impacto equivalente ao do texto respondido.

VI. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por alegada denegação do exercício do direito de resposta apresentado por Jacques da Conceição Rodrigues contra o jornal *Expresso*, relativamente à notícia com o título “Trabalhadores querem que o património do patrão da Impala pague dívidas”, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar procedente o recurso, reconhecendo a titularidade do direito de republicação da resposta do Recorrente;
2. Determinar ao jornal *Expresso* a publicação gratuita do texto de resposta do Recorrente, no prazo de dois dias a contar de receção da notificação da presente deliberação, devendo essa publicação ocorrer na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação da notícia original, sem interpolações nem interrupções, em conformidade com o disposto no artigo 26.º, n. 2, alínea a) e n.º 3, da Lei da Imprensa, e ser acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma legal;
3. Advertir o Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
4. Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do direito de resposta.

Lisboa, 17 de abril de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola